

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores  
do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 23 de dezembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos examinar parecer acerca do projeto de lei n. 743/2015 que dispõe sobre benefícios fiscais a empresa que menciona na proposta legislativa.

Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.

O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.

De início, verifico que estão atendidas, ainda que parcialmente, algumas regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em que pese a competência legislativa estar atendida, o art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os Municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência.

Nesse sentido, a exclusão do crédito tributário é assim tratada na Constituição Federal:

"Art. 150.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias

acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165.....

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....]

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Em consonância com essas regras diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

\* demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

\* estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em suma, a isenção só pode ocorrer se atendidas as regras acima assinaladas. Ou seja, o Projeto, para ser aprovado, deverá estar acompanhado das exigências contidas no art. 14 da LRF.

Sem dúvidas de que o presente PL é importante para o município – de relevante interesse público, todavia, em face da ausência de documentos e informações imprescindíveis a sua tramitação, não tenho outra alternativa senão exarar parecer contrário.

Ressalto que o presente parecer, apesar de ser contrário, teve todas as chances de prosperar juridicamente, haja vista que fora encaminhado ofício ao Sr. Secretário de Finanças – Sr. Messias Morais no dia 8/12/2015, requisitando informações acerca dos aspectos faltantes do Projeto de Lei, o qual sequer foi respondido pelo i. Secretário.

Friso que a Secretaria de Finanças teve aproximadamente 15 (quinze) dias para prestar as informações, prazo mais do que suficiente para implementá-las satisfatoriamente, deixando de fazê-lo.

Vide que as justificativas deste assessor jurídico estão contidas, também, no processo legislativo eletrônico, o qual possui documento vinculado – ofício n. 472/2015, destinado ao referido Secretário de Finanças, para que sirva de comprovação do alegado.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Procurador

OAB/MG 98.673